

8

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SOB A ÓTICA UNITÁRIA DA NECESSIDADE DO FIM DA DICOTOMIA: RECLUSÃO E DETENÇÃO

Juarez Morais de Azevedo¹

RESUMO

Pretende-se, neste breve estudo, mostrar que a dicotomia: reclusão e detenção, no Brasil, em termos de penas privativas de liberdade, não mais é necessária e a sua unificação – simplesmente pena de prisão – como já acontece na Europa, ou pelo menos em alguns países, é premente, visando, assim acabar-se com os diversos tipos de estabelecimentos prisionais e possibilitando a construção de complexos penitenciários, transformando-os em verdadeiras escolas e laboratórios de estudos, cumprindo as disposições da sentença.

Palavras-chave: penas privativas de liberdade, prisão, dualismo, dicotomia, reclusão e detenção.

1. INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade na legislação brasileira, inaugurada com o Código Penal de 1830, também conhecido como Código

¹ Juiz da Vara Criminal e da Infância e Juventude de Nova Lima–MG. Mestre em Ciências Jurídico-Forenses pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Membro do Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.

Criminal do Império, recebeu os nomes de prisão com trabalho² e de prisão simples.³

Na legislação seguinte, o Código Penal de 1890, esse tipo de pena já se apresenta com outras formas: prisão celular,⁴ reclusão,⁵ prisão com trabalho obrigatório⁶ ou prisão disciplinar.⁷

Naquele momento da história, o nosso legislador não estava sob a influência da ideia preconizada por Thonissen e defendida no II Congresso Penitenciário de Estocolmo (1878), acerca de unificação das penas privativas de liberdade – a proposta foi largamente debatida, porém não foi totalmente acolhida –,⁸ mas sob aquela acolhida naquele conclave, que admitia a redução numérica das penas privativas de liberdade, posto que tão somente a prisão celular pode ser entendida como dessa espécie, haja vista que as outras – reclusão, destinada aos crimes políticos; a prisão disciplinar, aos menores vadios e a prisão com trabalho obrigatório, aos maiores vadios, mendigos e capoeiras – tinham a esfera de aplicação muito reduzida.⁹

O Desembargador Vicente Piragibe, autor da Consolidação das Leis Penais, de 1932, no rol das penas privativas de liberdade, apresentou as mesmas modalidades do Código anterior: prisão celular,¹⁰ reclusão,¹¹ prisão com trabalho obrigatório.¹² Porém, acrescentou duas outras: prisão

² Art. 46. A pena de prisão com trabalho obrigará aos réos a ocuparem-se diariamente no trabalho que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

³ Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças. Vide, ainda, o art. 48.

⁴ Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial, com isolamento celular e trabalho obrigatório.

⁵ Art. 47. A pena de reclusão será cumprida em fortaleza, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.

⁶ Art. 48. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciárias agrícolas para esse fim destinadas, ou em presídios militares.

⁷ Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriais, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 annos.

⁸ COSTA E SILVA, Antônio José da. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil comemorado*, v. II, p. 32.

⁹ *Ibidem*, p. 33.

¹⁰ Art. 45. Igual ao art. 45, do Código de 1890.

¹¹ Art. 47. Igual ao art. 47, do Código de 1890.

¹² Art. 48, igual ao art. 48, do Código de 1890.

correcional¹³ e prisão disciplinar,¹⁴ sendo esta última pouco diferenciada da prisão que recebeu o mesmo nome no Código de 1890.

Finalmente, chegamos ao Código Penal de 1940, que entrou em vigor em 1942, e continua vigente até a presente data, com alterações especialmente na Parte Geral, inclusive no que concerne às modalidades de penas privativas de liberdade, muito embora continuem com os mesmos nomes: reclusão e detenção. Este diploma legal¹⁵ estabeleceu essas duas modalidades de penas privativas de liberdade, assim justificadas na Exposição de Motivos, pelo Ministro Francisco Campos:

Ambas as penas privativas de liberdade são temporárias. A de reclusão é a mais rigorosa. Executa-se de acordo com o sistema progressivo, dividida a sua duração em quatro períodos. No inicial, que não pode exceder de três meses, o condenado é submetido a isolamento diurno e noturno, passando, no subsequente, a trabalhar em comum dentro do estabelecimento ou, fora dele, em obras ou serviços públicos. Transcorrido o segundo período, o recluso pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar. Finalmente, o período de livramento condicional.

A reclusão, seja qual for o tempo fixado na sentença, não admite suspensão condicional, salvo em se tratando de menor de vinte e um ou de maior de 70 anos, condenado por tempo superior não superior a dois anos.

A detenção é destinada a crimes de menor gravidade. Não existe nela período inicial de isolamento. Admite a suspensão condicional, se inferior a dois anos.

Assim, na reclusão como na detenção, o trabalho é obrigatório.

Os arts. 29, 30 e 31 do Código de 1940 materializam as determinações insertas na cota extraída da Exposição de Motivos acima transcrita, tornando despicienda, a nosso aviso, a sua repetição em nota de rodapé.

¹³ Art. 46. A pena de prisão correcional será cumprida em colônias fundadas pela União ou pelos Estados para a reabilitação, pelo trabalho e instrução, dos mendigos validos, vagabundos, capoeiras e desordeiros.

¹⁴ Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida nos institutos disciplinares creados pelo Código de Menores e destinados aos menores de 14 a 18 annos.

¹⁵ Art. 28. As penas principais são:

I - reclusão;

II - detenção;

O Código Penal de 1940, inicialmente, indicava como penas principais a reclusão, a detenção e a multa,¹⁶ como já anotamos. Porém, com a reforma de 1984, as penas foram divididas em privativas de liberdade e restritivas de direitos, permanecendo no rol, a pena de multa.¹⁷

A dicotomia reclusão e detenção, que não mais se justifica, sendo este o mote de nosso trabalho, foi mantida com a reforma, sob a rubrica de espécies de pena, na modalidade privativas de liberdade, sem qualquer razão, porquanto não apresentam qualquer diferença ontológica.

Na sistemática anterior, preleciona Paulo José da Costa Júnior,¹⁸ poder-se-ia justificar a dicotomia. Não agora, principalmente após a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977, que praticamente eliminou as diferenças anteriores existentes entre reclusão e detenção.

Sim, a lei acima apontada acabou com o isolamento inicial previsto na pena de reclusão; com a impossibilidade de escolha de trabalho em caso de reclusão; com a não concessão de *sursis* – a não ser para os menores de 21 anos e maiores de 70 anos – no caso de reclusão e, finalmente, a impossibilidade de arbitramento de fiança nos delitos apenados com reclusão, afora as duas hipóteses acima, no caso de idade. A lei em epígrafe, portanto, provocou profundas modificações, em especial no instituto da pena de reclusão, eliminando, praticamente, as diferenças em relação àquela de detenção, restando tão somente duas: o regime de cumprimento de pena, uma vez que a reclusão pode ser cumprida nos três (fechado, semiaberto e aberto), enquanto a detenção só pode sê-lo em dois (semiaberto e aberto) e quanto aos estabelecimentos, pela lei, são diferenciados diante de cada um dos regimes: reclusão/fechado (penitenciária), semiaberto (colônia agrícola, industrial e similar) e aberto (casa do albergado). Observe-se que o número de anos de condenação, indica, ainda, o estabelecimento próprio ao cumprimento da

¹⁶ Art. 28. As penas principais são:

- I - reclusão;
- II - detenção;
- III - multa.

¹⁷ Art. 32. As penas são:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos,
- III - de multa.

¹⁸ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. 2. ed. v. I, p. 246.

pena: quando superior a oito anos será o fechado; entre quatro e oito anos, poderá ser o semiaberto; e abaixo de quatro anos, poderá ser o aberto, sem se perder de vista a questão da reincidência, como se pode constatar ao exame do art. 33 do Código Penal brasileiro.

A unificação das penas privativas de liberdade não foi aceita em sua plenitude nos Congressos de Londres (1872), no de Estocolmo (1878) –, observando-se que neste já houve um avanço, como será visto mais adiante – e no de Paris (1895). O mesmo aconteceu no de Praga (1930), onde o relator-geral, professor Solnar, mostrou-se desde logo contrário à unificação.¹⁹ Na Comissão Internacional Penal e Penitenciária de Berna (1951), no entanto, foi votada e aprovada uma resolução que defendia a abolição das várias espécies de prisão e a sua substituição por uma única pena prisional de feição uniforme, completada na fase de execução por instrumentos capazes de individualizarem-na.²⁰

No Brasil, a ideia não foi acolhida, como se pode verificar na Conferência Brasileira Penal e Penitenciária, no Rio de Janeiro (1930), onde foi aprovada a seguinte resolução:

Não é desejável a abolição das diferentes penas privativas de liberdade, de qualquer duração, atualmente em uso, para substituí-las por uma pena única, e sim, para substituí-las por penas diferentes, quer quanto á qualidade (caracterizada pelo regimen adequado á sua peculiar finalidade), quer quanto á duração. As penas privativas da liberdade, estabelecidas na lei, devem oferecer ao juiz da condenação e aos executores a possibilidade de adaptar-se a repressão ás varias categorias de delinquentes. Para inteira efficacia de cada um dos modos de repressão empregados empregados exigem-se necessariamente estabelecimentos diversos, com aparelhamento, direção e pessoal auxiliar adequados, attendendo-se á diversa finalidade de cada um, além de regimens fundamentalmente diferentes (detenção transitoria para mera segurança – criminosos corrompidos, reeducação penal – corrigíveis, segregação eliminatória – incorrigíveis).²¹

No entanto, nos Congressos de Direito Penal e Ciências Afins, realizados nos anos de 1968, 1970 e 1975, a pena unitária teve acolhida,

¹⁹ COSTA E SILVA, Antônio José da. *Op. cit.*, p. 34.

²⁰ DOTTE, René Ariel. *Curso de direito penal*, parte geral. 2. ed., p. 449.

²¹ ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Décimo congresso penal e penitenciário internacional*, p. 170.

assim como o fez um anteprojeto de sistema de penas, da Associação do Ministério Público de São Paulo, no ano de 1972.²²

O Código Penal de 1969 – que não entrou em vigor –, em sua Exposição de Motivos manteve a duplicidade (reclusão e detenção) “não obstante as sérias objeções contra”, entendendo que “as múltiplas consequências dessa distinção, inclusive em matéria processual, desaconselhavam a unificação das penas privativas de liberdade.” (número 19).

Não são poucos os doutrinadores que criticam a existência dessa dicotomia, como Paulo José da Costa Júnior²³ para quem no regime atual, impunha-se falar, apenas, genericamente, em pena privativa de liberdade, eliminando-se de vez do texto as espécies reclusão e detenção, reduzidas que foram a meros vocábulos, sem qualquer conteúdo conceitual. Estar-se-ia atendendo inclusive à moderna tendência penalógica de enumerar uma única sanção privativa de liberdade.

No mesmo sentido, o magistério de Júlio Fabrini Mirabete,²⁴ que indica a existência de uma tendência moderna em abolir-se a diversidade de espécies de penas privativas de liberdade, e os novos projetos e legislações têm-se orientado no sentido de unificação do sistema prisional.

Comungando da mesma posição, Luiz Regis Prado²⁵ ensina que não obstante a existência de robusto movimento propugnando a completa eliminação da dualidade de penas privativas de liberdade, o atual Código Penal rejeitou, na reforma de 1984, a tendência de unificação do sistema prisional, mantendo, portanto, a distinção da pena privativa de liberdade em reclusão e detenção, de cunho eminentemente formal.

René Ariel Dotti²⁶ informa que a doutrina em várias oportunidades já se manifestou a favor da unificação, baseando-se nos abusos e desvios cometidos na execução da pena de prisão, posto inexistir diferença entre reclusão e detenção na fase do cumprimento da medida. A esta conclusão também chegaram Jair Leonardo Lopes²⁷ – um

²² Associação Paulista do Ministério Público. *Reforma do sistema de penas*, p. 6, n. 5.

²³ *Op. cit.*, 2. ed., v. I, p. 248.

²⁴ *Op. cit.*, parte geral, 3. ed., v. I, p. 250.

²⁵ *Curso de direito penal brasileiro*. 2. ed., v. I, parte geral, p. 352.

²⁶ *Op. cit.*, p. 355-366.

²⁷ *Curso de direito penal*, parte geral. 3. ed., p. 177.

dos autores da reforma do Código Penal de 1984, quando afirma que ao longo do tempo, na prática, não se tem como diferenciar as duas modalidades –, bem como Zaffaroni e Pierangeli,²⁸ para os quais a uma tendência em unificar a pena privativa de liberdade, tal como se verifica nos códigos mais modernos, uma vez que não tem a pena privativa de liberdade uma finalidade exclusivamente retributiva.

O dualismo, no Brasil, como visto, não mais se justifica, pelo que deve ser eliminado, passando a existir apenas a pena privativa de liberdade, na modalidade prisão, sem nenhuma subdivisão, seguindo-se a experiência europeia.

2. O DUALISMO NA EUROPA

O dualismo foi debatido na Europa por muito tempo, porém voltaremos a destacar apenas dois dos principais momentos dessa discussão, para tomarmos conhecimento das notícias trazidas por um de seus participantes, o delegado de Portugal, Ferreira-Deusdado.

Segundo Ferreira-Deusdado,²⁹ assim foram as manifestações nos dois conclaves, em respostas às perguntas formuladas. No primeiro, em Londres (1872), a indagação e a resposta foram:

As penas, que importem privação da liberdade individual, não deverão differir entre si senão pela duração, ou deverá admitir-se a applicação de differentes géneros d'essas penas?

Em razão de se haver manifestado uma grande divergencia de opiniões sobre o assumpto, o congresso não tomou uma qualquer decisão.

No segundo, em Estocolmo (1878), seguindo a mesma ordem acima:

Convirá conservar as diversas qualificações das penas que importam privação da liberdade individual, ou restará uma vantagem mais accentuada do facto de se adoptar uma pena única de reclusão, graduada apenas pela sua duração, e pelas consequencias accessórias, que d'ella possam advir, depois de cumprida?

²⁸ *Op. cit.*, v. I, parte geral, p. 678.

²⁹ FERREIRA-DEUSDADO. *Congresso penitenciário internacional de S. Petersburgo*. Lisboa: Imprensa Oficial, 1891, p. 94-95.

Resolução do congresso: Não obstante deverem ser reservadas umas certas penas inferiores e especiaes para determinadas infracções de pequena gravidade, ou que denotem no seu auctor symptoms de corrupção, convem – qualquer que seja o regimen penitenciário – adoptar, tanto quanto possível, a assimilação legal das penas que envolvam a perda da liberdade individual, sem outra qualquer differença entre si mais do que a caracterisada pela duração, e pelas consequencias accessorias que d’ellas possam resultar, depois de cumprido pelo condemnado o tempo de punição.

O tema, segundo veremos pelos exemplos a seguir, não mais desperta grandes controvérsias, tendo sido o dualismo afastado, pelo menos na Europa, nos países abrangidos pela pesquisa.

2.1 Portugal

O Código Penal Português – Dec.-Lei. n. 400/82, atualizado pela Lei n. 59, de 4 de setembro de 2007 –, no seu Capítulo II, sob a rubrica PENAS, prevê a pena de prisão, como medida privativa de liberdade³⁰ – ao lado da de multa, isso na Secção I –, destacando-se que a sua execução é regulada em legislação própria, conforme art. 4º, número 2,³¹

³⁰ Art. 41º. Duração da pena de prisão

1 - A pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de 1 mês e a duração máxima de 20 anos.

2 - O limite máximo da pena de prisão é de 25 anos nos casos previstos na lei.

3 - Em caso algum pode ser excedido o limite máximo referido no número anterior.

³¹ O Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n. 115/2009, de 12 de outubro, prevê:

Art. 9º Organização.

1 - Os estabelecimentos prisionais podem ser constituídos por uma ou várias unidades, diferenciadas em função dos seguintes factores:

- a) Situação jurídico-penal, sexo, idade, saúde física e mental e outros factores tendentes à especialização ou individualização do tratamento prisional do recluso;
- b) Exigências de segurança;
- c) Programas disponíveis;
- d) Regimes de execução.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem existir estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionados para a execução das penas e medidas privativas de liberdade aplicadas:

- a) A presos preventivos;
- b) A reclusos que cumpram pena de prisão pela primeira vez;

devendo ser ressaltado que a proposta que pretendemos fazer – fim do dualismo – dará ao Brasil condições de adotar medidas como aquelas que podem ser vistas nas transcrições das notas de rodapé.

A pena de prisão pode ser substituída por multa, nos termos do art. 44º, ou conforme disposto nos arts. 45º e 46º, por dias livres ou por regime de semidetenção.

Percebe-se, portanto, que na legislação penal de Portugal não mais existe o dualismo.

Paulo José da Costa Júnior³² também destaca o posicionamento adotado pelo legislador português quando ensina que esta é, por sinal, a orientação seguida pelo Código Penal português, que assinala, em sua Exposição de Motivos, que a abolição da distinção da prisão em várias espécies foi a solução perfilhada pelos “mais representativos cultores da ciência penitenciária que vêm desde há tempos insistindo em que a execução das penas privativas de liberdade tão-só pode diferenciar-se em função da sua maior ou menor duração.”

c) A jovens até aos 21 anos ou, sempre que se revele benéfico para o seu tratamento prisional, até aos 25 anos;

d) A mulheres;

e) A reclusos que careçam de especial protecção.

3 - Podem ainda ser criadas nos estabelecimentos prisionais unidades mistas para execução das penas e medidas privativas de liberdade de reclusos casados entre si ou em união de facto, com vista a minorar os efeitos negativos da reclusão nos laços familiares e afectivos que os unem.

4 - Enquanto não vigorar o diploma previsto no nº 3 do artigo 32º, podem ainda existir estabelecimentos prisionais ou unidades de natureza hospitalar ou destinados à prestação de cuidados especiais de saúde, nomeadamente saúde mental bem como destinados a inimputáveis ou a imputáveis internados, por decisão judicial, em estabelecimento destinado a inimputáveis, quando estes não devam ser internados em unidade de saúde mental não prisional, nos termos do nº 2 do artigo 126º.

5 - Nos estabelecimentos prisionais ou unidades existem ainda sectores próprios destinados especificamente:

a) À colocação do recluso após o ingresso;

b) À colocação do recluso em cela de separação da restante população prisional;

c) À colocação do recluso em quarto de segurança junto ao sector clínico;

d) À execução de medida disciplinar de internamento em cela disciplinar;

e) À colocação do recluso que se encontre em estado de particular vulnerabilidade.

³² *Op. cit.*, 2. ed., v. I, p. 248.

2.2 Itália

Na Itália, da mesma forma que em Portugal, não mais existe o dualismo.

O Código Penal italiano, em vigor desde o dia 10 de outubro de 2002, prevê em seu art. 17³³ duas penas privativas de liberdade: a perpétua, ou *l'ergastolo*, e a de reclusão, ou *reclusione*.

A primeira, diz o art. 22³⁴ do diploma legal em comento, é perpétua, enquanto a segunda, nos termos do art. 23,³⁵ é aquela aplicada de quinze dias a vinte e quatro anos.

O cumprimento de ambas dá-se em estabelecimento penal onde o trabalho é obrigatório e que conta com isolamento noturno, conforme se extrai da leitura dos artigos retromencionados.

2.3 Alemanha

Franz Von Liszt³⁶ já alertava, no século XIX, que em consequência da deficiência das disposições do direito imperial sobre a execução das penas de prisão, a diferença entre reclusão e encarceramento, bem como entre esta e a detenção é de facto nula.

Mais recentemente, Claus Roxin³⁷ prelecionou:

El antiguo StGB, como ya se há expuesto (nm.2), contenía cuatro clases de penas privativas de libertad, escalonadas por su gravedad. El P 1962 había querido mantener el presidio y la

³³ Art. 17 *Le pene principali stabilite per i delitti sono:*

I - la morte(1);

II - l'ergastolo;

III - la reclusione;

IV - la multa.

(1) La pena di morte è stata soppressa e sostituita com l'ergastolo.

³⁴ Art. 22 *La pena dell'ergastolo è perpetua, ed è scontata in uno degli stabilimenti a cio destinati, com l'obbligo del lavoro e com l'isolamento notturno.*

³⁵ *La pena della reclusione si estende da quindici giorni a ventiquattro anni, ed è scontata in uno degli stabilimenti a cio destinati, com l'obbligo del lavoro e com l'isolamento notturno.*

³⁶ LISZT, Franz Von. *Tratado de direito penal alemão*. Trad. de José Hygino Duarte Pereira, v. I, t. I, p. 422.

³⁷ ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general. La estructura de la teoria del delito*. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, t. I, p.129.

prisión y añadir el denominado arresto penal como tercera clase de pena privativa de libertad. Frente a esto, el PA había renunciado a las distinciones entre diversas clases de penas privativas de libertad, y tras larga valilaciones finalmente el legislador sse há adherido a esa posición. Desde la 1ª StrRG ya no hay presídio y presión, sino una única pena de prisión (o privativa de libertad) (denominada también 'pena unitária'), que según el § 38 StGB se puede imponer como pena de prisión temporal desde un mês hasta quince años o como pena de prisión perpetua.

O Código Penal da Alemanha – de 15 de maio de 1971, com a reforma de 31 de janeiro de 1998 – no seu capítulo III, título I – Penas – realmente estabelece duas penas privativas de liberdade: uma temporal e outra perpétua,³⁸ e como nas legislações já enfocadas, pelo que se pode perceber, também não adota o dualismo.

2.4 Espanha

Na Espanha, o entendimento não difere dos outros já citados, pois lá não existe a dicotomia.

A legislação penal espanhola – aprovada pela LO 10/1995, de 23 de novembro – prevê dois tipos de penas privativas de liberdade:³⁹ a prisão e o arresto de fim de semana, sendo que a primeira terá a duração mínima de seis meses e máxima de vinte e quatro anos, salvo casos especiais,⁴⁰ e a segunda terá a duração de trinta e seis horas, equivalendo a dias de privação de liberdade, a princípio.⁴¹

³⁸ § 38. *Duración de la pena privativa de libertad*

(1) *La pena privativa de libertad es temporal si la ley no comina com pena privativa de libertad perpétua.*

(2) *El máximo de la pena privativa de la libertad temporal es de quince años y el mínimo de un mes.*

³⁹ *Artículo 35 Son penas privativas de libertad l aprision, el arresto de fin de semana y la responsabilidad personal subsidiaria por impago de multa.*

⁴⁰ *Artículo 36 La pena de prisión tendrá una duración mínima de seis meses y máxima de veinte años, salvo lo que excepcionalmente dispongan otros preceptos del presente Código.*

⁴¹ *Artículo 37 El arresto de fin de semana tendrá una duración de treinta y seis horas y equivaldrá, en cualquier caso, a dos dias de privación de libertad. Tan sólo podrán imponerse como máximo veinticuatro fines de semana como arresto, salvo que la pena se imponga como sustitutiva de otra privativa de*

3. CONCLUSÃO

A história da pena inicia-se com o castigo físico aplicado pelo chefe religioso, apresentando, portanto, carácter sacro, sem limites preestabelecidos. Passando pela proporcionalidade, com talião, a composição, e a presença de um órgão ou autoridade estatal em sua aplicação para finalmente, materializar-se na prisão, o que representou grande evolução em termos humanísticos.

A pena, agora de prisão, em seu início, era tão somente retributiva, porém hodiernamente, buscando o seu sentido humanitário, deve ser vista como um meio de reeducação dos condenados⁴², que em sua maioria esmagadora apresenta *deficit* de socialização. Há de destinar-se, portanto, apenas para aqueles que realmente oferecem perigo à sociedade – haja vista a possibilidade de sua substituição por outros modelos de controle com o emprego da tecnologia – os quais devem ser assistidos por uma plêiade de profissionais capazes de modificarem o seu comportamento, devolvendo à sociedade um ser humano melhor, em lugar do que antes apresentava conduta inadequada. Ou seja, inaugura-se um novo ser, capaz de respeitar as normas e valores traçados pela comunidade, o que exige profundas modificações no sistema de execução de penas, para esse desiderato mostrando-se útil a abolição da dicotomia reclusão e detenção que exige os modelos hoje existentes: penitenciária, colônias agrícolas, industriais e similares e casa do albergado, bem como o fim do regime aberto, o que por ora se defende, sendo ambos objeto da reforma do Código Penal vigente – Código Penal de 1940, com as modificações introduzidas em 1984.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Décimo congresso penal e penitenciário internacional*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1933.

COSTA E SILVA, Antônio José da. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil comemorado*. Brasília: Ed. do Senado do Brasil, 2004, v. II. (Obra em *fac-simile*).

libertad; en tal caso su duración será la que resulte de la aplicación de las reglas contenidas en el artículo 88 de este Código.

⁴² Sem se olvidar da proteção da sociedade, é evidente.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, v. I.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal*, parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERREIRA-DEUSDADO. *Congresso penitenciário internacional de S. Petersburgo*, Lisboa: Imprensa Oficial, 1891.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de direito penal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1987, v. I.

PRADO, Luiz Regis Prado. *Curso de direito penal brasileiro*, parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. I.

ROXIN, Claus. *Derecho penal*, parte general. La estructura de la teoría del delito. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Espanha: Civitas, 2006, t. I.

VON LISZT, Franz. *Tratado de direito penal alemão*. Trad. de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1899, v. I.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*, parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REVISTA

ASSOCIAÇÃO Paulista do Ministério Público. *Reforma do sistema de penas*, p. 6.